



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005613-49.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JEAN CÁSSIO DA SILVA ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável decisão de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº. 0005613-49.2025.8.26.0996

Agravante: **JEAN CÁSSIO DA SILVA ALVES**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DEECRIM UR5 da Comarca de Presidente Prudente - SP

Voto nº 49.369

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Livramento condicional negado em relação ao agravante.
2. Recurso defensivo: (i) deferimento do livramento condicional, (ii) Defensoria Pública que requer o julgamento à luz do Direito aplicável à espécie, prestigiando-se o princípio da ampla defesa.
3. Ausência de preenchimento do requisito objetivo.
4. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Jean Cássio da Silva Alves** contra decisão prolatada pelo MM. Juiz José Augusto Franca Júnior, que indeferiu seu pedido de concessão do benefício do livramento condicional, em face do não preenchimento do requisito objetivo.

Em sua minuta, a defesa técnica do agravante Jean afirma que, salvo melhor juízo, não vislumbra elementos para sustentar o inconformismo do sentenciado, requerendo o julgamento do recurso, interposto pelo próprio agravante (fls. 1/2), à luz do Direito aplicável à espécie, prestigiando-se o princípio da ampla defesa.

Em contraminuta, o Promotor de Justiça requer o desprovimento do agravo.

Pelo despacho de fls. 48, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O Procurador de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Estamos diante de um sentenciado que cumpre a pena total de 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, pela prática de crimes de tráfico de entorpecentes e direção perigosa.

Pleiteada a concessão do benefício do livramento condicional, o Magistrado considerou o cálculo atualizado de fls. 29/33, com a ressalva de se tratar de sentenciado reincidente em crime hediondo, fazendo com que se concluísse por desatendido o requisito objetivo, o qual somente será alcançado na data de 27 de abril de 2029.

Em sendo assim, sequer presente o requisito objetivo, o qual, uma vez alcançado, permitirá ao agravante formular novo pleito por concessão do livramento condicional, nada há que se questionar a respeito do indeferimento em comento, entendimento este encampado, inclusive, pela Defensoria Pública na minuta de fls. 5/6.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em execução penal, mantendo, integralmente, a respeitável decisão de primeiro grau.

TOLOZA NETO

relator

assinatura eletrônica